



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001687/2006-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.956 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria IPI. DEVOLUÇÕES NÃO COMPROVADAS
Recorrente MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, situações inocorrentes no caso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada em ação processada nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o *dies a quo* do prazo decadencial, quando não há pagamento antecipado, rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A falta de apresentação à autoridade fiscal dos documentos que embasaram os registros contábeis efetuados autoriza o lançamento do tributo por creditamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício efetuado, e cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2001

CREDITAMENTO. DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A falta de apresentação à autoridade fiscal dos documentos que embasaram os registros contábeis autoriza o lançamento do tributo por creditamento indevido.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

A sistemática de lançamento denominada por homologação exige o pagamento do tributo, previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, bem assim a inoccorrência das hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

Apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade refoge à competência da instância administrativa.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*:

“No âmbito do procedimento instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal Complementar n. 08.1.12.00-2006-00004-8-2, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração que lhe exigiu Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$1.201.000,61 acrescidos de juros de mora de

R\$1.106.995,11 e multa de ofício de R\$900.750,31, totalizando R\$3.208.746,03, baseado em glosa de valores relativos a vendas canceladas.

Segundo consta do Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 18/29), intimada a prestar esclarecimentos sobre o valor de R\$13.536.218,58, registrado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente a vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos (fl. 482), a contribuinte respondeu que não dispunha dos documentos comprobatórios de vendas canceladas/devolvidas, bem como das compras e vendas efetuadas no ano-calendário de 2001 em vista de que haviam sido roubados.

Embora tivesse declarado não dispor das notas fiscais a contribuinte apresentou relação na qual constam o nome da empresa emitente, CNPJ, número da nota fiscal, data de entrada e de emissão, valor, base de cálculo e valor do IPI (fls. 19).

Instada a apresentar cópia da publicação alusiva ao roubo, contemporânea aos fatos e veiculada em jornal de grande circulação, tal como preceituam as regras, respondeu que não efetuara tal providência por entender que tais normas não se aplicavam ao caso de furto ou roubo.

Considerando que a importância deduzida sob tal rubrica correspondia a 24% de seu faturamento houve circularização para alguns dos clientes da contribuinte, intimando-os a se manifestarem sobre as notas fiscais correspondentes às vendas efetuadas, que ela havia deduzido na escrita fiscal (fls. 20/22).

Segundo registrou a autoridade fiscal, as informações das clientes intimadas apontaram um pequeno percentual de vendas canceladas, descritas no demonstrativo de fls. 24/25.

Novamente intimada a comprovar a efetividade das vendas canceladas, lançadas na DIPJ, a contribuinte reafirmou que não dispunha dos documentos fiscais solicitados.

Em vista de que a contribuinte expressamente declarou que não dispunha dos documentos fiscais que embasavam a dedução lançada na DIPJ, a autoridade fiscal elaborou demonstrativo das devoluções comprovadas, cujos valores serviram de base para cálculo do IPI a ser deduzido do imposto lançado (fls. 24/25). De posse de tais informações, elaboraram-se planilhas com informação do IPI sobre as devoluções não comprovadas, a dedução do imposto sobre as devoluções comprovadas e, por fim, o valor do IPI devido, apurado decencialmente, objeto do lançamento tributário (fls. 27/28).

Regularmente intimada da imposição tributária ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 799/853, capeada por expediente em que pleiteia sejam as notificações remetidas para o endereço dos representantes.

Alegou preliminarmente nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa caracterizado por falta de intimação à impugnante informando-a da possibilidade de pagamento com multa moratória, tal como estabelece o art. 844 do Regulamento do Imposto de Renda;

No mérito arguiu que

- é incabível o lançamento do crédito tributário em desfavor da impugnante em vista de que as devoluções efetivamente aconteceram, não havendo que se falar em incidência de tributos, pois não ocorreu transferência da titularidade jurídica das

mercadorias. O fato de as notas fiscais não terem sido exibidas por um motivo justificado não pode ocasionar glosa dos registros contábeis a título de devolução, ausente a comprovação de que efetivamente inexistiram as aludidas devoluções;

- por tratar-se de lançamento por homologação houve decadência do direito de o Fisco lançar os tributos anteriores a setembro de 2001;

- em face de que a natureza jurídica do tributo é a de ser não-cumulativo, é inconstitucional a vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e material imune;

- a multa aplicada é confiscatória e fere a capacidade contributiva;

- a utilização da taxa Selic é inconstitucional.

Ao final, protestou pela juntada de novos documentos e declarações não colacionados em função da exiguidade do tempo, pela produção de outras provas como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências e consubstanciou seu pleito nos seguintes pedidos:

a) preliminarmente, seja declarado nulo o Aulo de Infração por falta de intimação prévia da impugnante para prestar esclarecimentos ou quitar o suposto débito, nos termos do art. 844 do RIR/99;

b) ou então, no mérito, que sejam os autos julgados totalmente improcedentes, i) pela legitimidade das operações de creditamento de IPI; ii) pela não comprovação (sic) das infrações apontadas; iii) pela inexistência de qualquer efeito tributário nas operações tidas por infracionais, irrelevantes para o fisco;

c) ou então, que ao menos seja reduzido o valor lançado, iv) afastando os créditos relativos ao período de janeiro a agosto de 2001, diante da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir os valores tidos por devidos; v) pela ilegalidade da vedação ao aproveitamento de créditos do IPI; vi) pela necessária redução da multa para o percentual de 20%, sob pena de confiscatoriedade; vii) bem como seja excluída a aplicação da taxa Selic, aplicando-se os juros de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional."

Em síntese, a DRJ rejeitou o pedido de diligência, não reconheceu a alegada violação ao direito de defesa, nem tampouco a ocorrência do fenômeno decadencial, ante a falta de pagamento de IPI no decorrer do ano-calendário objeto do lançamento, e manteve integralmente o lançamento de glosa de créditos indevidos de IPI, ante a falta de comprovação documental da efetiva devolução e/ou cancelamento das vendas efetuadas. Também considerou que as arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária manejadas (relativas à vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, bem como à confiscatoriedade da multa imposta e à utilização da taxa Selic para cálculo dos juros) não podem ser apreciadas pelas autoridades administrativas.

Cientificado desta decisão em 07.06.2011, conforme AR de fls. 665, e com ela inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07.07.2011, no qual, em síntese, reprisa os argumentos apresentados na peça vestibular, no seguinte sentido: i) da nulidade do Aulo de Infração por falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos ou

quitar o suposto débito; ii) da legitimidade das operações de creditamento de IPI, e da ausência de comprovação da efetiva inexistência das aludidas devoluções; iii) da decadência relativa aos períodos anteriores a setembro de 2001; iv) da inconstitucionalidade da vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e material imune; v) da inconstitucionalidade da multa aplicada e da taxa Selic para cálculo dos juros.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre o lançamento de ofício de IPI, efetuado em decorrência de fiscalização na qual foi constatada infração à legislação do imposto de renda, tendo sido lavrados autos de infração para exigência deste imposto e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), os quais encontram-se consubstanciados no processo nº 10865.001649/2006-25.

Este fato motivou a prolação do Acórdão CARF nº 3101-001.362, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, declinando, acertadamente, da competência para julgamento deste processo em favor desta 1ª Seção.

Cumprе registrar, também, que o processo relativo ao IRPJ e reflexos (processo nº 10865.001649/2006-25) já foi objeto de julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, tendo sido ali proferido, em 12 de setembro de 2012, o Acórdão CARF nº 1202-000.865, pelo qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, confirmando-se, no mérito, a ocorrência da redução indevida da receita (e do lucro) em razão da falta de comprovação da devolução/cancelamento das vendas efetuadas.

Não mais se encontrando pendente de julgamento pelo CARF aquele processo, não há motivos para que este seja direcionado àquela Turma, pelo que deve-se prosseguir na análise.

A recorrente alega a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela falta de intimação informando-a da possibilidade de pagamento dos tributos devidos com multa moratória, nos termos do art. 844 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, cuja redação é a seguinte:

“Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar

esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19)."

Contudo, conforme já salientara a autoridade julgadora *a quo*, o art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958, base legal do referido dispositivo do Regulamento, teve a sua redação alterada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, nos seguintes termos (grifei):

"Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento.' (NR)"

Houve, portanto, substancial alteração, na medida em que foi substituída a expressão *"efetuar o recolhimento do imposto devido"* por *"efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído"*, com o objetivo de restringir os tributos passíveis de recolhimento espontâneo, na forma do que estabelece o art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)"

Como, no caso, os créditos tributários aqui discutidos somente foram constituídos por meio do auto de infração em litígio, a eles não se aplica a aventada possibilidade de pagá-los somente com o acréscimo de multa moratória, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa, ou de nulidade da autuação por este motivo.

No tocante à alegada decadência do direito de lançar os tributos relativos aos períodos anteriores a setembro de 2001, não assiste razão à recorrente.

Não há dúvidas de que o IPI é tributo que se submete à modalidade de lançamento por homologação, cuja regra decadencial rege-se pelo disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

O entendimento expresso na majoritária jurisprudência do CARF (anterior ao julgamento pelo STJ do Recurso Especial 973.733), e também por este relator, é no sentido de

que, nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, independente de ter havido ou não pagamento prévio, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento em sentido diverso, expresso no REsp 973.733, ao qual foi conferido o caráter de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo tal decisão transitado em julgado em 29/10/2009. Segundo o STJ, nos casos em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo quinquenal da regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Nos termos do art. 62-A, do vigente Regimento Interno do CARF, tal entendimento do STJ há de ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, o que torna obrigatório perquirir se houve ou não o efetivo pagamento antecipado.

No caso dos autos, noticia a autoridade julgadora *a quo* que efetuou consulta aos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal que controlam os pagamentos, tendo verificado que a recorrente, no decorrer do ano-calendário de 2001, não efetuou qualquer recolhimento à conta do tributo objeto de lançamento nos presentes autos, informação esta em nenhum momento contestada pela recorrente, que apenas pugna pela aplicação do entendimento outrora manifestado pelo CARF, nos termos acima mencionados.

Com relação ao período de apuração decendial mais antigo (aquele encerrado em 10.01.2001), o primeiro dia do exercício seguinte corresponde ao dia 01.01.2002, pelo que findaria o prazo quinquenal em 01.01.2007. A recorrente teve ciência do lançamento em 06.09.2006, dentro do prazo, portanto, de que dispõe o fisco para efetuar o lançamento.

No mérito, aduz a recorrente que a não comprovação documental das devoluções deu-se por força do extravio das notas fiscais, comprovado pelo Boletim de Ocorrência apresentado ao fisco (fls. 162-163), mas que cumpria à risca o disposto na legislação, emitindo nota fiscal de devolução de mercadorias e cancelando as receitas escrituradas por força dessas notas, e creditando-se do IPI nela destacado, do qual antes se havia debitado pela saída das mercadorias, não obtendo, com este procedimento, qualquer vantagem.

Afirma também que a fiscalização não fez prova da efetiva inexistência das aludidas devoluções, e que alguns dos clientes consultados pela fiscalização confirmaram a devolução de parte das mercadorias descritas em algumas notas fiscais. Em outros casos, os clientes declararam que não tinham registro das mencionadas notas fiscais, o que implica dizer que não ficaram com as referidas mercadorias, e que tampouco pagaram por elas.

A análise dos elementos constantes dos autos não dá respaldo às alegações da recorrente.

Quem tem de fazer prova dos fatos registrados em sua contabilidade é o contribuinte.

Diante do elevado montante referente às devoluções de vendas registradas, totalizando R\$ 13.536.218,58, o equivalente a 24% do faturamento da empresa, a fiscalização buscou a comprovação de tal fato junto aos clientes da fiscalizada.

Destaque-se que, não obstante a recorrente não dispusesse dos documentos comprobatórios das vendas canceladas/devolvidas, bem como das compras e vendas efetuadas no ano de 2001, em razão do mencionado roubo de um veículo que transportava 180.000 notas fiscais de entrada e de saída da empresa, ela apresentou uma relação de tais notas fiscais, obtida da contabilidade, na qual informou os seguintes dados: empresa emitente, CNPJ, número da NF, data de entrada e de emissão, valor da NF, CFIS, base cálculo do IPI e valor do IPI.

A fiscalização, então, encaminhou aos clientes mais representativos uma relação específica, com a identificação das notas fiscais canceladas vinculadas a cada um deles, conforme as informações prestadas pelo contribuinte, e intimou-os a apresentar as cópias dos pedidos de compra cancelados.

Conforme registrou a fiscalização (fls. 21), *“as respostas, com unanimidade, discordaram da relação de notas fiscais canceladas a eles associadas, conforme indicamos a seguir...”*

Para se ter uma idéia, a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS LTDA, por exemplo, informou que não houve pedidos de compras cancelados com relação à fiscalizada; a VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA confirmou a devolução de apenas 11 das 106 notas fiscais relacionadas no termo de intimação; a VALTRA DO BRASIL LTDA também informou não constar de seus arquivos nenhum pedido de compra cancelado para a fornecedora fiscalizada no ano de 2001; e a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, das 1.468 notas fiscais relacionadas nos termos de intimação (à matriz e filial), confirmou a devolução de apenas 9 (nove).

É fato que, em alguns casos, a própria empresa circularizada informou desconhecer o conteúdo das notas fiscais relacionadas no termo de intimação, posto não constar dos seus arquivos cópias dos referidos pedidos (caso da ESCAPTOTAL LTDA), ou então encaminhou à fiscalização uma relação das notas fiscais de venda para ela emitidas pela fiscalizada que evidenciava não haver qualquer coincidência de numeração com aquelas alegadas pelo contribuinte como devolvidas ou canceladas (caso da VALTRA DO BRASIL LTDA), por exemplo.

Contudo, isto não significa, conforme quer fazer crer a recorrente, que o lançamento não pode subsistir porque o fisco não provou cabalmente que as devoluções não ocorreram. Ora, conforme dito, é a recorrente quem tem de fazer prova que as mercadorias foram devolvidas. A fiscalização intimou as empresas clientes com base nas informações prestadas pela própria recorrente, de que aquelas clientes teriam devolvido aquelas mercadorias. E o resultado dessas diligências foi claramente contrário às alegações da recorrente, tendo sido comprovadas devoluções de tão somente R\$ 72.598,24, dos R\$ 13.536.218,58 declarados.

A recorrente aduz que, em atenção ao princípio da não cumulatividade do imposto, este deve ser calculado e exigido segundo a sistemática da compensação do montante devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. Neste sentido, entende a recorrente que os valores contidos no auto de infração são indevidos porque, nos períodos em questão, ela tinha direito de se creditar dos valores referentes à aquisição de

insumos, matérias primas e materiais de embalagem isentos, não tributados, ou tributados à alíquota zero, sendo inconstitucional a vedação ao seu creditamento.

De fato, nos termos da legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, é vedado o creditamento relativo a insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, exceção feita aos créditos concedidos como incentivo, quando há expressa previsão legal neste sentido, o que não é o caso da recorrente, ou ao menos não foi feita prova neste sentido.

A jurisprudência do CARF é pacífica neste sentido, conforme ementas a seguir transcritas, de forma exemplificativa:

Acórdão 204-02.578, sessão de 21 de junho de 2007, relator Flávio de Sá Munhoz:

IPI — ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram crédito de IPI as aquisições de insumos não-tributados e tributados à alíquota zero. Impossibilidade de aplicação de alíquota prevista para o produto final ou de alíquota média de produção, sob pena de subversão do princípio da seletividade. O IPI é imposto sobre produto e não sobre valor agregado.

Acórdão 203- 13.764, sessão de 03 de fevereiro de 2009, relator Odassi Guerzoni Filho:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS FICTOS. EXTEMPORÂNEOS. INSUMOS ISENTOS, SUBMETIDOS À ALÍQUOTA ZERO E GRAVADOS COMO NT. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos, não tributados ou gravados com a alíquota zero, não há imposto algum a ser creditado.

Ademais, a recorrente sequer preocupou-se em demonstrar ou quantificar o montante do suposto crédito passível de ser — no seu entendimento — abatido diretamente do valor lançado.

No tocante às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, quer com relação à vedação imposta ao creditamento (acima referida), quer com relação ao suposto caráter confiscatório da multa aplicada, ou, ainda, com relação à utilização da taxa Selic como índice de juros de mora, cumpre apenas registrar que estas são questões que não podem ser apreciadas pelas instâncias julgadoras administrativas, consoante entendimento já pacificado por meio de súmula, de observação obrigatória no âmbito deste Colegiado, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Processo nº 10865.001687/2006-88
Acórdão n.º **1102-000.956**

S1-C1T2
Fl. 11

Pelo exposto, rejeito as preliminares, e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator